

(Ac. 3a.T-3380/81)

CABS/KPM

Bancário - Precontratação de ho
ras extraordinárias : Sendo a excepciona
lidade um pre-requisito para o bancário
trabalhar em regime de horas superiores
a 6 (seis) é, evidente que não podem
elas ser contratuais, não podendo conse
quentemente o seu pagamento ser feito
através de valores que, além de previa
mente estabelecidos, são fixos pelo seu
total."

"Computam-se no cálculo do repou
so remunerado as horas extras habitual
mente prestadas."

"O valor das horas extras habitua
tuais integra o "ordenado" do trabalha
dor para cálculo das gratificações seme
strais."

Revista não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes au
tos do Recurso de Revista nº TST-RR-573/81, em que é Recor
rente UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e são Recor
ridos ZELOIR DA GAMA PEREIRA E OUTROS

O Eg. 49 Regional considerou ilícita a
alteração contratual por parte da empresa, impondo pagamento
fixo destinado a satisfazer horas extras. Considerou as ho
ras excedentes das seis como serviço extraordinário, determi
nando seu pagamento e reflexos, inclusive nas gratificações
semestrais.

Dai a revista interposta pela empresa,
com fundamento na alínea "a" do art. 896, consolidado.

Admitido, processado e contraminutado o
recurso, sobem os autos a este Colendo Tribunal, manifestan
do-se a ilustrada Procuradoria-Geral pelo não provimento
da revista.

E o histórico.

V O T O

Preliminarmente, no que diz respeito à
alteração contratual havida para remunerar as extras, median
te valor fixo, o Eg. Tribunal a considerou ilícita sob dois
fundamentos:

fundamentos:

a) no caso do bancário só é admissível a prorrogação excepcionalmente e,

b) não há nexo causal entre o "quantum" pago fixamente e a realidade da jornada de trabalho dos autores.

Desta forma, os arestos oferecidos à cotejo não estabelecem conflito com a decisão regional porque não abrangem todas as contornos da questão, postos naquele julgado. Aplicando, no particular, a Súmula 23, não conheço.

Quanto à inserção das letras nos reponsos e feriados, bem como nas gratificações semestrais, a decisão recorrida afina-se com o Prejulgado 52 e a Súmula 115, deste Colendo Tribunal, o que, a teor do art. 896, alínea "a", in fine, da CLT, obsta o conhecimento do recurso. Não conheço.

É o meu voto.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho unanimemente não conhecer da revista.

Brasília, 09 de novembro de 1981.

C. A. BARATA SILVA

Presidente
e Relator

Ciente:

LAURO GAMA

Procurador

